

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2020

Apensados: PL nº 1.296/2020, PL nº 1.417/2020, PL nº 1.565/2020, PL nº 2.103/2020, PL nº 2.411/2020, PL nº 2.416/2020, PL nº 3.142/2020, PL nº 3.148/2020, PL nº 3.437/2020, PL nº 3.766/2020, PL nº 4.070/2020, PL nº 4.085/2020, PL nº 4.187/2020, PL nº 933/2020, PL nº 1.139/2021, PL nº 1.488/2021 e PL nº 1.657/2021

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da pandemia de Coronavírus (2019-nCoV).

Autores: Deputados PATRICIA FERRAZ E OUTROS

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de permitir o saque de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de modo emergencial, em razão da pandemia causada pela Covid -19.

De acordo com a proposta, sem prejuízo das hipóteses regulares de saque nas contas do Fundo, titulares das contas vinculadas poderão movimentá-las até 30 de abril de 2020, em valores iguais ou inferiores ao limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social no mesmo período, conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e em regulamento editado pelo Poder Executivo.

Os autores fundamentam sua proposta com o avanço da pandemia e a necessidade de medidas de isolamento e distanciamento social, que tem como consequência o decréscimo de atividades econômicas, como



comércio, restaurantes, turismo e outros. Assim, permitir o saque emergencial de valores do FGTS ajudará os trabalhadores e suas famílias a enfrentarem o momento de crise.

Anexos, estão dezessete Projetos:

1) PL nº 1.296/2020, do Deputado André Janones, que “autoriza o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus–COVID-19”;

2) PL nº 1.417/2020, do Deputado Tedi Conti, que “acrescenta dispositivo à Lei n. 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador, afetado por essas medidas, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”;

3) PL nº 1.565/2020, da Deputada Rosana Valle e outros, que “permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19)”;

4) PL nº 2.103/2020, do Deputado Alan Rick, que “estabelece a possibilidade de saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19”;

5) PL nº 2.411/2020, do Deputado Luís Miranda, que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas, vencidas ou vincendas, de financiamento habitacional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

6) PL nº 2.416/2020, de autoria do Deputado Luís Carlos Motta, que “permite a movimentação das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214276706700>



7) PL nº 3.142/2020, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a compra de medicamentos e de alimentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

8) PL nº 3.148/2020, de autoria do Deputado Gilson Marques, que “altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário”;

9) PL nº 3.437/2020, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que “Dispõe sobre a destinação do FGTS, recolhido pelo empregador para os seus funcionários, alterando a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, durante a vigência de calamidade pública, em virtude da Pandemia da Covid-19”;

10) PL nº 3.766/2020, da Deputada Rejane Dias, que “permite a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que tiver optado pelos saque aniversário quando for dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

11) PL nº 4.070/2020, do Deputado José Guimarães, que “Dispõe sobre modalidade de saque do FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19”;

12) PL nº 4.085/2020, do Deputado Marcel Van Hatten e outros, que “Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera



a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974”;

13) PL nº 4.187/2020, do Deputado Deuzinho Filho, que “altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir saques no FGTS, durante o período de calamidade pública, provocado pelo Coronavírus - COVID-19”;

14) PL nº 933/2020, do Deputado Luís Miranda, que “altera a Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19”;

15) PL nº 1139/2021, da Deputada Renta Abreu, que “autoriza o saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus”;

16) PL nº 1.488/2020, do Deputado Sidney Leite, que “autoriza em 2021, o saque excepcional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”;

17) PL nº 1.657/2021, do Deputado Marco Feliciano, que “Dispõe sobre Dívida Ativa da União e utilização do FGTS para amortizar as pendências durante a pandemia”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto principal e os apensados tratam de estabelecer uma fórmula de promover o acesso dos trabalhadores atingidos pela crise econômica e sanitária decorrente da Covid 19 ao FGTS, por meio de saques



emergenciais com valores, condições e prazos especiais vinculados ao episódio da crise sanitária.

A matéria foi tratada no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 7 de abril de 2020, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

Na ocasião, a MPV previu a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da pandemia causada pela Covid-19. Com isso, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, ficava disponível, aos titulares de conta vinculada do FGTS, entre de 15 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

A MPV se vinculava aos motivos contidos no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e permitia o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Ocorre que a MPV teve sua vigência expirada em agosto de 2020, bem como tiveram seus efeitos consumados o Decreto legislativo nº 6, de 2020, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Não obstante, os efeitos da pandemia ainda se fazem sentir com dureza nesse ano de 2021, deixando uma lacuna legislativa importante que merece ser preenchida, de modo a providenciar socorro financeiro para a população trabalhadora, que tem passado por momentos de angústia, sofrimento e provação.

Nesse sentido, no mérito, estamos de acordo a ideia legislativa contida em todas as propostas e todas merecem a aprovação. Há, porém, exceções:

a) PL nº 2.411/2020. A proposta prevê a movimentação das contas do FGTS para pagamentos das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional durante o estado de calamidade causado pela pandemia. Porém o inciso V do art. 20 da Lei do FGTS já permite

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214276706700>



o saque para essa finalidade regularmente, independentemente de haver decretação de estado de calamidade ou de emergência.

b) PL nº 3.148/2020. A proposta coincide com a de emendas apresentadas à MPV nº 946/2020, em especial as Emendas nº 142 e nº 143, apresentadas em Plenário no Senado Federal. O Relator Fernando Bezerra Coelho, ao rejeitar a proposta, apontou que o trabalhador que tiver migrado de regime antes da pandemia e for demitido poderá levantar a totalidade dos recursos não apenas de sua conta ativa, mas também de todas as contas inativas que eventualmente possuir no FGTS por meio de empréstimos bancários. Estimando uma taxa de rescisão em torno de 21% dos trabalhadores optantes pelo saque-aniversário no período, calcula-se que os saques alcançariam a expressiva importância de R\$ 7,5 bilhões. De fato, um valor que afetaria duramente os investimentos do FGTS em habitação e saneamento, o que redundaria em mais redução de empregos e arrecadação.

c) PL nº 3.437/2020. A proposta de transferência dos depósitos nas contas vinculadas em razão da redução nos salários se incompatibiliza com a permissão de saque emergencial durante o período da pandemia. Além disso, a forma como o depósito é feito nas contas do FGTS já está consolidado na rotina empresarial. Pensamos que, neste momento, a mudança, como qualquer outra mudança de rotina, traz dúvidas e conflitos que podem fazer mais mal do que bem aos empregadores e empregados. Lembremos que o trabalhador afetado que não desejar sacar o valor poderá mantê-lo depositado. Caso fosse aprovada a proposta, o trabalhador que não desejasse o saque não teria como fazer o depósito por conta própria sem o estabelecimento de uma nova e complicada burocracia.

d) PL nº 3.766/2020. Essa proposta assemelha-se nos seus efeitos à proposta contida no PL nº 3.148/ 2020 e incompatibiliza-se com a ideia do saque emergencial.

e) PL nº 4.070/2020. A proposta deve ser parcialmente rejeitada, na parte em que propõe suspensão dos bloqueios dos valores alienados ou cedidos fiduciariamente em favor das instituições financeiras. Como se descreve no nome da operação, trata-se de fidúcia, que significa



confiança, boa-fé. Esse é um ativo que qualquer cidadão, especialmente o trabalhador menos favorecido, deve cuidar com carinho. De fato, são justamente os trabalhadores mais pobres, sem um patrimônio para dar em garantia, aqueles que mais dependem do bom nome e da confiança para levantar crédito sem se submeter a taxas elevadas. Arruinar a fidedignidade depositada nesse instrumento só vai prejudicar os trabalhadores no futuro, pois perderão um instrumento de crédito mais barato para o futuro.

f) PL nº 933/20. Ao prever o saque total das reservas acumuladas, a proposta se incompatibiliza com o saque emergencial, que visa conciliar o equilíbrio financeiro do FGTS com as necessidades de ajuda financeira passageira aos trabalhadores.

g) PL nº 1.657/2021. A proposta pretende o saque nas contas do FGTS para pagamento de dívidas ativas com a união. As dívidas ativas são o resultado de um longo processo de inadimplência com o pagamento dos tributos, que vêm se acumulando durante anos. Não são o resultado imediato da crise econômica causada pela pandemia, objeto de preocupação das propostas em análise. Para essas situações de insolvência, pensamos que a melhor solução é elaborar proposta de remissão, refinanciamento e parcelamento de dívidas em favor dos contribuintes.

Tendo em vista o acúmulo de Propostas com o mesmo objeto, o congestionamento de proposições nos impede de compatibilizar os dispositivos de todos os textos entre si. Dessa forma, impõe-se a necessidade de elaboração de um substitutivo que acomode a ideia do saque emergencial e estabeleça uma média dos valores e condições propostos no principal e no seus apensados. Nesse sentido, pensamos que o melhor é lançar mão do conteúdo do texto do PLV nº 31/2020, elaborado durante a análise da MPV nº 946/2020, que já foi, inclusive, acatado pelo Plenário da Casa. O conteúdo dos Projetos de Lei aqui analisados coincide inteiramente com o conteúdo desse PLV, inclusive no que se refere à extinção do Programa PIS/Pasep. Entendemos que o conteúdo já aprovado pelo Plenário da Casa representa a média do pensamento do Parlamento, o qual não se converteu em Lei em razão de ter-se expirado o prazo de vigência da MPV.



Em razão do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 714/2020, 1.296/2020, 1.417/2020, 1.565/2020, 2.103/2020, 2.416/2020, 3.142/2020, 4.085/2020, 4.187/2020, 933/2020, 1.139/2021 e 1.488/2021, na forma do substitutivo anexo.

Somos, por fim, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.411/2020, 3.148/2020, 3.437/2020, 3.766/2020, 4.070/2020 e 1.657/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

2021-6415



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 714/2020, 1.296/2020, 1.417/2020, 1.565/2020, 2.103/2020, 2.416/2020, 3.142/2020, 4.085/2020, 4.187/2020, 933/2020, 1.139/2021 E 1.488/2021.

Dispõe sobre hipóteses de saques emergenciais de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da pandemia da Covid-19, e extingue o Programa PIS/Pasep

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o saque emergencial de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por trabalhador, até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º As condições dispostas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no seu regulamento não se aplicam ao saque emergencial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput deste artigo* será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 3º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214276706700>



§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2021, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2021 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto no § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS até 31 de dezembro de 2021.

§ 8º A transferência dos valores objeto do saque emergencial de que trata esse artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

Art. 2º Fica autorizado o saque emergencial, com periodicidade mensal, na conta vinculada do FGTS, ao trabalhador que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho na forma da Lei

§ 1º O valor do saque autorizado no *caput* deste artigo está limitado ao valor suficiente para recompor o último salário anterior à redução



salarial ou à suspensão do contrato, enquanto durar a redução salarial ou a suspensão contratual.

§ 2º A autorização de saque emergencial de que trata o *caput* deste artigo independe de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em favor do trabalhador.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, fica autorizado o saque emergencial da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Ficam extintos o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, reunidos no Programa PIS/Pasep pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 5º Após as operações de liquidação, o patrimônio do Programa PIS/PASEP será transferido para o patrimônio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

§ 1º O patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Programa PIS/Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos desta Lei, deverá ser preservado.

§ 2º O agente operador do FGTS cadastrará as contas de participantes do Programa, identificando a origem, no PIS ou no Pasep, a titularidade, os valores transferidos e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras dos titulares.

Art. 6º As contas vinculadas individuais dos participantes do Programa PIS/PASEP transferidas serão remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.



Parágrafo único. O saldo das contas de que trata o *caput* deste artigo ficarão disponíveis para saque integral, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, observados os §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 7º O agente operador do FGTS, nos termos do regulamento:

I – veiculará campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS/Pasep transferidas para o FGTS;

II – disponibilizará canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Art. 8º Os agentes financeiros do Fundo PIS/Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I – adquirir pelo valor contábil do balancete do último dia do mês anterior ao da liquidação, os ativos do Programa PIS/Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos;

II – substituir, conforme o caso, os recursos do Programa PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.



§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS/Pasep será encerrado no último dia do mês de sua liquidação.

Art. 9º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício do ano de liquidação, não poderão ser acumulados aos decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS/Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2021-6415



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214276706700>

